



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0072478-79.2016.4.01.0000/PI (d)
Processo Orig.: 0021339-53.2015.4.01.4000

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : BA00023534 - ALEXANDRE REYBMM DE MENEZES
ADVOGADO : DF00017211 - ROGER RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00052028 - FLAVIO ROBERTO FAY DE SOUSA
ADVOGADO : MG00089869 - FLAVIO ANTONIO LELES CARVALHO
ADVOGADO : BA00016717 - NADJA COSTA DOS SANTOS LEITE
ADVOGADO : DF00022630 - VANESSA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DF00023709 - LUCIANO MONTI FAVARO
ADVOGADO : DF00014543 - ANE CAROLINA DE MEDEIROS RIOS
ADVOGADO : SP00259898 - RAPHAEL RIBEIRO BERTONI
ADVOGADO : DF00037940 - MARCIO YOSHIO TAZAKI
AGRAVADO : MUNICIPIO DE PICOS - PI
PROCURADOR : PI00009465 - JOSE ANTONIO MONTEIRO NETO
PROCURADOR : PI00009809 - CASSIO LUZ PEREIRA
PROCURADOR : PI00005420 - SUSYANE ARAUJO LIMA
PROCURADOR : PI00008723 - RONALDO DE SOUSA BORGES
PROCURADOR : PI00009374 - ANDREA SAUNDERS MARTINS DE DEUS
PROCURADOR : PI00008200 - MAYCON JOAO DE ABREU LUZ
PROCURADOR : PI00010121 - MARIA DO DESTERRO DE MATOS BARROS COSTA
PROCURADOR : PI00010661 - EVA MIKAELA DE ANDRADE LIMA
PROCURADOR : PI00009689 - ALEKSSANDRO SOUZA LIBERIO
PROCURADOR : PI00011411 - BRUNNO ALVES LUZ

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇO POSTAL. LEI 6.538/1978. ENTREGA DE CARNÊS DE IPTU AOS CONTRIBUINTE DIRETAMENTE PELO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento firmado tanto no Superior Tribunal de Justiça – em sede de recurso repetitivo – quanto nesta E. Corte Federal considera que a entrega, sem intermediários, pelo município dos carnês de cobrança do IPTU aos seus contribuintes não viola o privilégio da União garantido pela Constituição Federal acerca da exclusividade do serviço postal público, tendo em vista que tal ato constitui parte integrante do procedimento de constituição do crédito tributário, inerente à competência tributária de cada ente estatal, não se subsumindo, portanto, ao disposto no art. 9º da Lei 6.538/1978, que conceitua a atividade de serviço postal. Precedentes.

2. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0072478-79.2016.4.01.0000/PI (d)
Processo Orig.: 0021339-53.2015.4.01.4000

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator.

6ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 13 de novembro de 2017.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0072478-79.2016.4.01.0000/PI (d)
Processo Orig.: 0021339-53.2015.4.01.4000

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contra a decisão do juízo de 1º grau que, em sede de ação ordinária ajuizada em face do Município de PICOS/PI, indeferiu o pedido antecipatório, cujo objetivo consistia na imediata abstenção pelo ente municipal na entrega de boletos de IPTU aos contribuintes.

Irresignado, recorre a agravante, alegando, em síntese, que a legislação de regência da matéria, a Constituição Federal e a jurisprudência aplicadas ao caso não permitem a atividade exercida pela parte ré (entrega de guias de IPTU aos contribuintes), tendo em vista que o serviço postal é de competência exclusiva da União exercido apenas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Entendimento contrário, segundo sua ótica, violaria o princípio da legalidade.

Após o prazo para contraminuta, vieram-me os autos.

É o relatório.

VOTO

Mérito

Cumpra consignar que visa a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT obrigar o ente municipal a se abster de exercer a distribuição das guias/carnês de arrecadação de IPTU aos seus contribuintes, sob a alegação principal de que o serviço postal constitui competência exclusiva da União.

Conforme o que dispõe o art. 294 do CPC/2015 "*A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência*". No seu parágrafo único "*A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental*". Para a concessão de **tutela provisória de urgência, caso dos autos**, necessário se faz comprovar a **probabilidade do direito invocado** e o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, em compasso com o disposto no art. 300 do novo CPC.

O entendimento firmado tanto no Superior Tribunal de Justiça – em sede de recurso repetitivo – quanto nesta E. Corte Federal considera que a entrega, sem intermediários, pelo município dos carnês de cobrança do IPTU aos seus contribuintes não viola o privilégio da União Federal garantido pela Constituição Federal acerca da exclusividade do serviço postal público, considerando que tal ato constitui parte integrante do procedimento de constituição do crédito tributário, inerente à competência tributária de cada ente estatal, não se subsumindo, portanto, ao disposto no art. 9º da Lei 6.538/1978, que conceitua a atividade de serviço postal, consoante se observa dos julgados abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0072478-79.2016.4.01.0000/PI (d)
Processo Orig.: 0021339-53.2015.4.01.4000

Precedente do STJ em sede de recurso repetitivo:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO DA LEI Nº 6.538/78. PRIVILÉGIO DA UNIÃO NA MANUTENÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO POSTAL. ENTREGA DE CARNÊS DE IPTU POR AGENTES ADMINISTRATIVOS DO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE.

1. A entrega de carnês de IPTU pelos municípios, sem a intermediação de terceiros, no seu âmbito territorial, não viola o privilégio da União na manutenção do serviço público postal.

2. A notificação, porque integra o procedimento de constituição do crédito tributário, é ato próprio dos entes federativos no exercício da competência tributária, que a podem delegar ao serviço público postal.

3. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil.”

(REsp 1141300/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 05/10/2010)

Precedentes desta Corte:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇO POSTAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ENTREGA AOS CONTRIBUÍNTES DOS CARNÊS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E DE CONTAS DE ÁGUA E ESGOTO PELA PRÓPRIA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO MONOPÓLIO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ECT. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. DECRETO-LEI 509/69, ART. 12. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A questão do monopólio postal foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 46), no qual foi dada interpretação conforme ao artigo 42 - que trata da violação do privilégio postal da União - da Lei nº 6.538/78 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º do referido diploma legal, no sentido de que "a prestação exclusiva pela União da atividade postal limita-se ao conceito de carta, cartão-postal e correspondência-agrupada, não abarcando a distribuição de boletos (boletos bancários, contas de água, telefone, luz), jornais, livros, periódicos ou outros tipos de encomendas ou impressos". 2. A simples entrega de carnês de IPTU, bem como de contas de água e esgoto, diretamente pelos agentes municipais ou pelas concessionárias de serviços públicos, não se insere no conceito de serviço postal propriamente dito, não configurando violação ao monopólio postal. Precedentes deste Tribunal. 3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do disposto no art. 12 do Decreto-Lei 509/69, o qual estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública, entre eles a isenção do pagamento das custas processuais, exceto quanto ao ressarcimento das adiantadas pela parte autora, quando sucumbente. 4. Apelação a que se dá parcial provimento apenas para isentar a ECT do pagamento das custas processuais.

(AC 0003375-62.2006.4.01.3806 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 29/02/2016)

.....
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EXCLUSIVIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO SOB A FORMA DE PRIVILÉGIO POSTAL NÃO AFETADO. ENTREGA DE GUIAS DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA (IPTU) PELOS AGENTES MUNICIPAIS. REGULARIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 46, asseverou que o serviço postal é serviço público consistente no "conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado" a ser prestado pela

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0072478-79.2016.4.01.0000/PI (d)
Processo Orig.: 0021339-53.2015.4.01.4000

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em regime de exclusividade desenvolvido sob privilégio postal. Na ocasião, deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei 6.538/1978 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º da referida norma. II - De acordo com a interpretação fixada na ADPF 46, "a prestação exclusiva pela União da atividade postal limita-se ao conceito de carta, cartão-postal e correspondência-agrupada, nos termos do artigo 9º da Lei 6.538/78, não abrangendo a distribuição de boletos (boletos bancários, contas de água, telefone, luz), jornais, livros, periódicos ou outros tipos de encomendas ou impressos...", de modo que a entrega das guias de arrecadação tributária (IPTU) pelos agentes municipais no seu âmbito territorial não viola a exclusividade exercida em situação de privilégio postal pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tampouco os arts. 21, X, da Carta Política de 1988, e 9º da Lei 6.538/1978. Precedentes do STJ pelo art. 543-C, do CPC, e da Corte Especial deste Tribunal. III - Apelação da ECT a que se nega provimento. (AC 0000093-19.2011.4.01.3813 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.1361 de 28/02/2014)

Nesse mesmo sentido: (AGRREX 0002748-73.2006.4.01.3801 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, e-DJF1 p.34 de 23/08/2013); AC 0000663-51.2005.4.01.3801 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 p.1237 de 10/02/2012; AC 0004629-58.2006.4.01.3810/MG, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.482 de 06/09/2011; AC 0002180-81.2007.4.01.3814/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.41 de 28/03/2011; e AC 0000480-67.2007.4.01.3815/MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.575 de 13/02/2009.

Dessa forma, forte nos fundamentos citados acima, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES
Relator